



PROCESSO Nº 1438882025-3 - e-processo nº 2025.000309255-3

ACÓRDÃO Nº 235/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FICAMP SA INDÚSTRIA TÊXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
ALHANDRA

Autuante: ALEXANRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADDES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se configura nulidade quando o Auto de Infração contém a descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração, a indicação da penalidade aplicável e os demonstrativos que embasam a exigência fiscal, assegurando ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Inocorre bis in idem quando os lançamentos decorrem de infrações de naturezas distintas, ainda que originados da mesma ação fiscal ou relacionados aos mesmos documentos fiscais, porquanto a exigência decorrente de obrigação principal não se confunde com a penalidade aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

- Comprovada, mediante cruzamento eletrônico de informações e demonstrativos fiscais, a omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, e não tendo o contribuinte apresentado provas capazes de afastar os levantamentos realizados pela fiscalização, resta caracterizada a infração prevista nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

- Mantida a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96. Ajustes no valor do crédito tributário realizados em observância ao princípio da legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002680/2025-08 (fls. 2 a 4), lavrado em 27 de junho de 2025, contra a empresa FICAMP SA INDÚSTRIA TÊXTIL, CCICMS nº 16.081.221-6, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 27.585,28 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, fundamentada no artigo 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 837,86 (oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1438882025-3 - e-processo nº 2025.000309255-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FICAMP SA INDÚSTRIA TÊXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
ALHANDRA

Autuante: ALEXANRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCARES

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se configura nulidade quando o Auto de Infração contém a descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração, a indicação da penalidade aplicável e os demonstrativos que embasam a exigência fiscal, assegurando ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

- Inocorre bis in idem quando os lançamentos decorrem de infrações de naturezas distintas, ainda que originados da mesma ação fiscal ou relacionados aos mesmos documentos fiscais, porquanto a exigência decorrente de obrigação principal não se confunde com a penalidade aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

- Comprovada, mediante cruzamento eletrônico de informações e demonstrativos fiscais, a omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD, e não tendo o contribuinte apresentado provas capazes de afastar os levantamentos realizados pela fiscalização, resta caracterizada a infração prevista nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

- Mantida a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96. Ajustes no valor do crédito tributário realizados em observância ao princípio da legalidade.

RELATÓRIO



Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002680/2025-08 (fls. 2 a 4), lavrado em 27 de junho de 2025 contra a empresa FICAMP SA INDÚSTRIA TÊXTIL, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO >>

O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

1060 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO >>

O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária lançou, de ofício, um crédito tributário no valor total de R\$ 28.423,14, a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, por considerar haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, com penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a inicial, documentos dos quais destaco: planilhas e demonstrativos, memorial descritivo das acusações fiscais, troca de *e-mail* entre as partes e entre outros documentos apensos, conforme fls. 5 a 95 dos autos.

Depois de cientificada da autuação por DTe em 7/7/2025, conforme atesta o comprovante às fls. 96 dos autos, a autuada interpôs impugnação tempestiva contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração em tela (fls. 97 a 103).

Na sequência, os autos foram conclusos (fl. 117) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que os distribuiu ao julgador fiscal JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, que decidiu pela procedência do feito fiscal, em conformidade com a sentença acostada às fls. 120 a 128 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE DUPLA PENALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. DENÚNCIAS CARACTERIZADAS.



- A lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei não sendo caracterizado, qualquer ato de ilegalidade ou de ausência ou deficiência na fundamentação do ato administrativo firmada com a devida motivação e requisitos formais essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que pudesse se defender, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.
- Rejeita-se, também, a alegação de nulidade por falta de adequação ao princípio da verdade material.
- Evidenciada a ocorrência de operações fiscais em documentos fiscais que se encontram com omissão de registro na EFD, impondo a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória nos termos do art.81-A, V, "a" da Lei nº 6.379/96.
- Inexistência de previsão em lei que permita a exclusão e/ou absorção da multa aplicada nesse procedimento, com qualquer outra penalidade fiscal aplicada aos fatos imputados, sendo inaplicável a tese de que haveria "bis in idem", visto que os fatos infracionais apurados nas peças acusatórias possuem naturezas obrigacionais distintas.
- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático em 28 de abril de 2026 por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00099677/2026, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, "a", da Lei nº 10.094/2013, consequentemente, impetrou recurso voluntário a esta Casa.

No recurso voluntário (fls. 140 a 149), a autuada requer o conhecimento do apelo por tempestivo. No mérito, pugna pela reforma da decisão singular e pela improcedência do Auto de Infração nº 93300008.09.00002680/2025-08, com o cancelamento integral da multa aplicada, sustentando, em síntese, ocorrência de dupla penalização decorrente da utilização dos mesmos documentos fiscais já objeto de outro lançamento fiscal. Subsidiariamente, requer a anulação da decisão recorrida e a realização de diligência ou perícia contábil destinada a verificar eventual identidade entre os documentos fiscais que embasam os dois autos de infração. Por fim, pleiteia o pronunciamento expresso sobre todas as matérias suscitadas na defesa.

Neste contexto, o recorrente reforça os argumentos já expostos em sua defesa, reafirmando a existência de vícios formais e materiais no lançamento fiscal. Diante disso, requer o acolhimento do presente recurso, com a consequente declaração de improcedência do feito fiscal em sua totalidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Versam os presentes autos sobre denúncia de descumprimento de obrigação acessória decorrente da omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD, infração identificada pela fiscalização no âmbito da sistemática BDMALHA e formalizada por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00002680/2025-08.

O presente recurso voluntário foi apresentado em 18/5/2026, atendendo ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei nº 10.094/2013.

PRELIMINARES

Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela recorrente, consistentes em: (i) nulidade do Auto de Infração por alegada ocorrência de *bis in idem*; (ii) deficiência de fundamentação do lançamento e da decisão singular; e (iii) afronta aos princípios da verdade material, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Não assiste razão à recorrente.

Da análise dos autos, verifica-se que o lançamento tributário observou os requisitos formais exigidos pela legislação de regência, contendo a perfeita identificação do sujeito passivo, a descrição da infração imputada, o enquadramento legal da conduta, a indicação da penalidade aplicável e os demonstrativos que serviram de suporte à constituição do crédito tributário, permitindo o pleno exercício do direito de defesa.

Com efeito, o Auto de Infração descreve de forma clara que a autuada deixou de informar, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, documentos fiscais relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, infração enquadrada nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, sujeita à penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Igualmente improcede a alegação de deficiência de fundamentação. A acusação fiscal encontra-se acompanhada dos demonstrativos analíticos e memoriais descritivos produzidos pela fiscalização, os quais evidenciam os documentos fiscais considerados omitidos e os critérios utilizados para apuração da penalidade aplicada, possibilitando à recorrente conhecer integralmente os fundamentos do lançamento e impugná-los de forma adequada.



Também não se vislumbra qualquer afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou da verdade material. Ao longo da ação fiscal, foram oportunizados esclarecimentos, manifestações e apresentação de justificativas pelo contribuinte, tendo a fiscalização analisado os argumentos apresentados antes da constituição definitiva do crédito tributário. Posteriormente, foi assegurado o regular exercício da impugnação administrativa e do presente recurso voluntário, inexistindo demonstração de qualquer prejuízo processual capaz de ensejar a nulidade pretendida.

Quanto à alegação de *bis in idem*, sustenta a recorrente que os mesmos documentos fiscais teriam sido utilizados para fundamentar o Auto de Infração nº 93300008.09.00002587/2025-95 e o presente lançamento.

Todavia, a tese não merece acolhimento.

Primeiramente, observa-se que a recorrente não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a demonstrar a alegada identidade material entre os lançamentos, limitando-se a afirmar genericamente a ocorrência de dupla penalização.

Além disso, os próprios documentos acostados aos autos revelam que o Auto de Infração nº 93300008.09.00002587/2025-95 refere-se à exigência decorrente de obrigação principal, enquanto o presente feito trata exclusivamente de infração relacionada ao descumprimento de obrigação acessória consistente na omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Ainda que os mesmos documentos fiscais tenham servido de suporte para ambos os procedimentos fiscais, tal circunstância não configura *bis in idem*, porquanto as infrações possuem natureza jurídica distinta, tutelam deveres tributários autônomos e encontram fundamento em normas sancionatórias independentes.

A obrigação principal possui por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária dela decorrente, ao passo que a obrigação acessória decorre do dever instrumental de prestar informações ao Fisco e manter a escrituração fiscal em conformidade com a legislação tributária. O descumprimento de cada uma delas enseja consequências jurídicas próprias, legitimando a constituição de lançamentos distintos sem que isso represente dupla punição pelo mesmo fato.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício capaz de comprometer a validade do procedimento fiscal ou da decisão recorrida, rejeitam-se todas as preliminares suscitadas pela recorrente.

NO MÉRITO, a controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência da infração descrita no Auto de Infração nº 93300008.09.00002680/2025-08, consistente na omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD, conduta



enquadrada nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e sancionada pelo art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

A materialidade da infração encontra-se demonstrada pelos relatórios, demonstrativos e planilhas produzidos no âmbito da sistemática BDMALHA, por meio dos quais a fiscalização identificou documentos fiscais regularmente autorizados e não informados na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte. A partir dessa análise, foram identificados documentos fiscais regularmente emitidos e autorizados que não foram informados nos registros próprios da EFD, circunstância detalhada nos demonstrativos e planilhas que instruem o lançamento.

Os elementos probatórios produzidos pela fiscalização revelam de forma objetiva os documentos fiscais considerados omitidos, seus respectivos valores e os critérios adotados para apuração da penalidade, conferindo plena materialidade à infração imputada.

Importa destacar que a Escrituração Fiscal Digital constitui obrigação acessória instituída com a finalidade de permitir ao Fisco o adequado acompanhamento das operações praticadas pelos contribuintes, viabilizando o controle e a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias. Nesse contexto, a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de registrar corretamente os documentos fiscais relativos às suas operações e prestações, sendo a omissão dessas informações conduta expressamente tipificada e sujeita à penalidade própria.

Examinando as razões recursais, verifica-se que a recorrente não apresentou elementos capazes de infirmar os levantamentos realizados pela fiscalização. Em nenhum momento demonstrou que os documentos apontados como omitidos foram regularmente escriturados, tampouco indicou erro material nos demonstrativos fiscais ou inconsistência nos critérios utilizados para a identificação das omissões.

Ao revés, toda a linha argumentativa desenvolvida pela defesa concentra-se na alegação de nulidade do lançamento em razão de suposta dupla penalização decorrente da existência de outro auto de infração originado da mesma Ordem de Serviço. Trata-se, contudo, de matéria já examinada e rejeitada nas preliminares, sem qualquer repercussão sobre a comprovação da materialidade da infração ora discutida.

Assim, observa-se que os fatos constitutivos da acusação permaneceram incólumes ao longo da instrução processual, não tendo a recorrente produzido prova apta a desconstituir as conclusões alcançadas pela fiscalização.

Cumprе registrar, ainda, que os autos evidenciam ter sido oportunizado ao contribuinte amplo espaço para esclarecimentos e apresentação de justificativas durante os trabalhos fiscais. Conforme registrado pela autoridade autuante, foram disponibilizados canais de comunicação, atendimento presencial e prazo para manifestação acerca das inconsistências identificadas pela sistemática BDMALHA. Não obstante, após a homologação dos valores e emissão do demonstrativo correspondente,



não houve manifestação capaz de afastar as irregularidades constatadas, circunstância que culminou na formalização da autuação.

Tal aspecto reforça a consistência do procedimento fiscal adotado e demonstra que os elementos utilizados para constituição do crédito tributário foram previamente submetidos ao conhecimento do contribuinte, em observância aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, os levantamentos fiscais permanecem hígidos enquanto não infirmados por prova em sentido contrário. No caso concreto, entretanto, inexistem nos autos qualquer elemento que demonstre a efetiva escrituração dos documentos fiscais apontados como omitidos ou que evidencie equívoco nos levantamentos realizados.

Dessa forma, permanecem íntegros os fundamentos que deram suporte à acusação fiscal, restando caracterizada a infração relativa à omissão de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos exatos termos descritos no Auto de Infração.

Em que pese a infração haver sido caracterizada, identifiquei um equívoco com relação ao lançamento do crédito tributário referente ao mês de novembro de 2021. Explico.

A planilha que deu sustentação à denúncia aponta, para o referido período, as seguintes informações:

Período	Nota Fiscal	VL. NFe	5%	UFR	VL. em UFR	Limite 400 UFR	VL. Multa (Art. 81-A, V, "a")
08/11/2021	518	500.000,00	25.000,00	57,55	434,40	400,00	23.020,00
30/11/2021	112	4.900,00	245,00	57,55	4,26	400,00	245,00
25/11/2021	883	1.632,00	81,60	57,55	1,42	400,00	81,60
19/11/2021	341	2.540,00	127,00	57,55	2,21	400,00	127,00
16/11/2021	2	1.600,00	80,00	57,55	1,39	400,00	80,00
12/11/2021	1189	2.836,00	141,80	57,55	2,46	400,00	141,80
09/11/2021	1183	3.249,20	162,46	57,55	2,82	400,00	162,46

Considerando os dados acima, a autoridade responsável pela autuação efetuou dois lançamentos para o mesmo período: (i) o primeiro, no valor de R\$ 837,86 (oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos) no código de infração nº 1059; (ii) o segundo, no montante de R\$ 23.020,00 (vinte e três mil e vinte reais) associado ao código de infração nº 1061.

Ocorre que o artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, vigente à época do lançamento, tinha a seguinte redação:



Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à entrada ou saída, inclusive de operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto; (g. n.)

Neste norte, o crédito tributário total para o referido período de referência (período de apuração do imposto) estava limitado ao valor correspondente a 400 UFR, o que representa, para o mês de novembro de 2021, R\$ 23.020,00 (vinte e três mil e vinte reais).

Diante deste cenário, faz-se imperativo o cancelamento do crédito tributário de R\$ 837,86 (oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), lançado para a infração de código nº 1059 no mês de novembro de 2021.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002680/2025-08 (fls. 2 a 4), lavrado em 27 de junho de 2025, contra a empresa FICAMP SA INDÚSTRIA TÊXTIL, CCICMS nº 16.081.221-6, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 27.585,28 (vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, fundamentada no artigo 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 837,86 (oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de junho de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro